

PORTARIA Nº 3.226, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o enquadramento, como prioritário, de projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, apresentado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n. 59000.025835/2020-77, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, para implantação de empreendimento da concessionária Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 1 (um) ano. Caso a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º Os recursos a serem captados não poderão ser utilizados para pagamento ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas decorrentes de financiamentos com recursos da União ou geridos pela União.

Parágrafo único. Caso o projeto de investimento seja contemplado com recursos da União ou geridos pela União, a captação de recursos ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e o valor contemplado.

Art. 6º A Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 2011, no Decreto n. 8.874, de 2016, na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, em especial no que se trata as disposições relativas ao acompanhamento e avaliação do projeto aprovado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Titular do Projeto	Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN)
CNPJ	92.802.784/0001-90
Relação de Pessoas Jurídicas	Estado do Rio Grande do Sul - CNPJ: 87.958.674/0001-81 - Participação: 99,99% Outros (Municípios de Estrela, Carazinho, São Marcos, Muçum, Rosário do Sul, Lajeado, Quaraí e Cerro Largo) - Participação: 0,01%
Nome do Projeto	Implantação de Estação de Tratamento de Água em Santa Cruz do Sul-RS
Descrição do Projeto	O empreendimento visa ampliar a oferta de água tratada para atendimento da demanda do município de Santa Cruz do Sul-RS, passando a produção do SAA de 420 L/s para 800 L/s, para tanto haverá a desativação da ETA existente e implantação de nova ETA. Estão previstas as seguintes intervenções: a) Implantação de ETA com capacidade de tratamento de 800 L/s; b) Sistema de desagendamento dos resíduos gerados na ETA; c) Elevatória de água tratada; d) Reservatório de 3.000 m³; e) Adutora de água tratada para interligação da nova ETA ao sistema existente.
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água
Local de Implantação do Projeto	Bairro Bom Jesus - Município: Santa Cruz do Sul-RS
Prazo para Implantação do Projeto	julho/2024
Processo Administrativo	59000.025835/2020-77

PORTARIA Nº 3.227, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece o Programa Fronteira Integrada como iniciativa de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Programa Fronteira Integrada, doravante denominado simplesmente PFI, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, como iniciativa de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019.

Art. 2º O Programa Fronteira Integrada tem a finalidade de reduzir as desigualdades econômicas e sociais no território da faixa de fronteira por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda, melhoria da infraestrutura urbana e qualidade de vida da população.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se faixa de fronteira a faixa territorial de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º O Programa Fronteira Integrada aplica-se territorialmente aos Municípios da faixa de fronteira assim considerados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º O Programa Fronteira Integrada atuará na sub-região especial da faixa de fronteira, conforme disposto no inciso II, do art. 5º do Decreto n. 9.810, de 2019, preferencialmente:

I - nas cidades-gêmeas, conforme Portaria MI n. 125, de 21 de março de 2014, e atualizações;

II - nos Municípios classificados como polo das regiões geográficas intermediárias do IBGE e priorizados pelos Planos Regionais de Desenvolvimento elaborados pelas Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Centro-Oeste; e

III - nos Municípios classificados segundo a tipologia da PNDR como baixa renda, sendo eles dinâmicos ou estagnados, de acordo com o disposto na Portaria MI n. 34, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Para fins de implementação das ações, poderão ser consideradas as regiões de influência dos municípios priorizados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o conceito de regiões de influência será aquele definido no mais recente estudo "Regiões de Influência das Cidades (REGIC)", do IBGE.

Art. 4º As intervenções públicas promovidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional a partir do PFI visam fortalecer os Municípios da faixa de fronteira, principalmente nos seguintes eixos setoriais da PNDR:

I - desenvolvimento produtivo;

II - infraestrutura econômica e urbana;

III - desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais; e

IV - fortalecimento das capacidades governativas dos entes federativos.

Art. 5º São objetivos do Programa Fronteira Integrada:

I - buscar a ação articulada das políticas públicas setoriais do Ministério do Desenvolvimento Regional na faixa de fronteira para o enfrentamento das desigualdades intra e inter-regionais;

II - apoiar as medidas de ordenamento, gestão territorial e desenvolvimento urbano na faixa de fronteira, com alternativas que oportunizem vantagens competitivas;

III - estimular o empreendedorismo, o cooperativismo e a inclusão produtiva, por meio do fortalecimento de redes de sistemas produtivos e inovativos locais, existentes ou potenciais, de forma a integrá-los a sistemas regionais, nacionais, transfronteiriços e globais;

IV - promover a inovação tecnológica nas atividades produtivas; e

V - fortalecer as capacidades de gestão dos Municípios com estratégias de desenvolvimento territorial/local por meio da indução de arranjos socioprodutivos intermunicipais.

Art. 6º Incumbe a Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, com o apoio da assessoria internacional do gabinete do ministério do desenvolvimento regional, quando couber, a atribuição pela gestão do Programa.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Regional ouvirá, sempre que possível, os Núcleos Estaduais de Fronteira (NEF) a fim de priorizar a atuação do Programa, visando à articulação de ações com os Planos Estaduais de Desenvolvimento e Integração da Fronteira.

§ 2º O Programa Fronteira Integrada atuará em consonância com as deliberações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (CDIF), instituída pelo Decreto n. 9.961, de 8 de agosto de 2019, com vistas à potencialização de seus projetos a partir da convergência de iniciativas daquele colegiado, e encaminhará àquele as demandas setoriais, além daquelas com potencial impacto internacional, não abrangidas pelos eixos de atuação do Programa.

§ 3º Na implementação do Programa Fronteira Integrada, os dados e as informações gerados serão disponibilizados pelo Núcleo de Inteligência Regional, instituído pelo Decreto n. 9.810, de 2019, e serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional.

Art. 7º Para fins de execução das ações previstas nessa iniciativa, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 8º São possíveis fontes de financiamento do PFI, desde que haja o devido amparo legal:

I - o Orçamento Geral da União;

II - os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento do Norte e do Centro-Oeste; e

III - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.234, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres e a sua utilização, no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e na transferência de recursos federais para as ações de resposta e de recuperação para estados e municípios afetados por desastres.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020, e na Portaria MDR n. 1.978, de 21 de julho de 2020, resolve:



Art. 1º Dispor sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e a sua utilização, no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e na transferência de recursos federais para as ações de resposta e de recuperação para estados e municípios afetados por desastres.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESASTRES

Seção I

Dos Objetivos e Das Definições

Art. 2º São objetivos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres:

- I - definir procedimentos para solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública pelos estados e municípios;
- II - definir procedimentos de transferências de recursos federais para ações de defesa civil para os estados e municípios;
- III - definir procedimentos para apresentação e análise da prestação de contas dos recursos transferidos;
- IV - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação dos processos;
- V - aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;
- VI - criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

VII - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas;

VIII - reduzir o uso de papel e os custos operacionais e de armazenamento da documentação; e

IX - reduzir o tempo entre o pedido do ente solicitante e o parecer final da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

- I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu formato, suporte ou natureza;
- II - documento eletrônico ou digital: documento armazenado sob a forma eletrônica, podendo ser:
 - a) nato digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; e
 - b) digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento-base não digital, gerando uma fiel representação em código digital;
- III - processo administrativo eletrônico ou digital: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados por meio eletrônico; e
- IV - interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:
 - a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
 - b) impor obrigações; ou
 - c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

Seção II

Do Funcionamento do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres

Art. 4º Os documentos produzidos no âmbito do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica, observados os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal nos termos previstos no art. 4º do Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º A utilização de assinatura eletrônica importará nas responsabilidades previstas no art. 7º do Decreto n. 10.543, de 2020, e na aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 2º A senha de acesso ao S2ID e o certificado digital são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 5º O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres proverá mecanismo para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos ou digitais.

Art. 6º A legitimidade do acesso ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres deverá ser garantida por meio do cadastramento individual dos usuários no Sistema.

§ 1º O Coordenador Estadual, do Distrito Federal ou Municipal de Defesa Civil, ou autoridade hierarquicamente superior, deverá informar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio de ofício, o servidor autorizado a inserir informações no Sistema, constando os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - CPF;
- III - e-mail institucional;
- IV - telefone institucional;
- V - celular;
- VI - nome do órgão de Defesa Civil; e
- VII - endereço.

§ 2º Na hipótese de não cadastramento, o gestor do ente subnacional de Defesa Civil poderá vir a ser responsabilizado em decorrência da impossibilidade de solicitação imediata de reconhecimento federal e de recursos federais para as ações de resposta e de recuperação, conforme o caso.

Art. 7º Os documentos natos digitais e os assinados eletronicamente conforme o art. 3º são originais para todos os efeitos legais.

Art. 8º Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no S2ID, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações do Sistema.

§ 1º Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, na hora oficial de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o S2ID estiver indisponível, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 9º O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres disponibilizará acesso à integra do processo administrativo eletrônico ou digital para vista do interessado por meio da autorização de acesso externo ou pelo envio de cópia(s) do(s) documento(s) por meio eletrônico.

Art. 10. O ente poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para a junta dos autos anexando documentos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do ente, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo ente terão valor de cópia simples.

Art. 11. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

Art. 12. Nas hipóteses de sigilo da informação, o acesso será limitado a servidores autorizados e aos interessados no processo, com a devida observância ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Art. 13. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo deve observar o disposto nos arts. 27 a 30 da Lei n. 12.527, de 2011.

Seção III

Dos Procedimentos para Solicitação de Reconhecimento de Situação Emergencial e de Recursos Federais para Ações de Resposta e Recuperação

Art. 14. Os procedimentos de reconhecimento federal de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública e de solicitação de transferência de recursos federais para ações de resposta e de recuperação, previstos no art. 3º da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, serão iniciados conforme disposições desta Portaria.

Art. 15. As solicitações de reconhecimento federal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e de transferência de recursos federais para ações de resposta e de recuperação deverão ser feitas obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.

Parágrafo único. É condição para a utilização do S2ID a realização de cadastramento no Sistema, conforme disposto no art. 6º desta Portaria.

Art. 16. Os estados e municípios deverão realizar o preenchimento on-line, por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, disponível no sítio da Defesa Civil na Internet, das informações necessárias ao Reconhecimento Federal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, conforme legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º O requerimento de reconhecimento da Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública deverá ser instruído com ato do respectivo ente federado que decretou a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública.

§ 2º No sistema, as informações de que trata o caput serão preenchidas nos seguintes formulários:

- I - Formulário de Informações do Desastre (FIDE);
- II - Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE) ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial (DEATE); e
- III - relato fotográfico.

§ 3º Os usuários deverão usar a seção "Anexos", do S2ID, para enviar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil outros documentos que devam compor o processo.

Art. 17. Os estados e municípios deverão realizar o preenchimento on-line, por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, disponível no sítio da Defesa Civil na Internet, das informações necessárias para a transferência obrigatória para as ações de resposta e de recuperação, conforme Lei n. 12.340, de 2010, e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Os sistemas de informação relativos a processos administrativos eletrônicos ou digitais que já estão em funcionamento no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional coexistirão com o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, inclusive a integração entre o S2ID e o Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 19. Até 1º de julho de 2021, o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres deverá ser adequado para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto no Decreto n. 10.543, de 2020.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 21. Ficam revogadas as seguintes portarias do extinto Ministério da Integração Nacional:

- I - Portaria n. 526, de 6 de setembro de 2012;
- II - Portaria n. 25, 24 de janeiro de 2013;
- III - Portaria n. 215, de 4 de abril de 2017; e
- IV - Portaria n. 70, de 5 de outubro de 2017.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a instituição da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto n. 10.000, de 3 de setembro de 2019, da Resolução CNRH n. 05, de 10 de abril de 2000, e na forma do seu Regimento Interno, constante da Resolução CNRH 215, de 30 de junho de 2020, e dos documentos constantes do 59000.019554/2020-85, e;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande pelo Decreto n. 7.254, de 2 de agosto de 2010;

Considerando que o mandato dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande encerrou-se no dia 10 de agosto de 2020;

Considerando a Resolução CNRH n. 213, de 25 de agosto de 2020, que autoriza a prorrogação, por um ano, do mandato dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos rios de Domínio da União: São Francisco, Grande, Verde Grande e Paranapanema;

Considerando que os processos eleitorais para renovação de membros de comitês de bacia em rios de domínio da União demandam processos de mobilização social, realização de eventos e plenárias setoriais;

Considerando a Deliberação CBH Grande n. 54, de 18 de março de 2019, que institui a Comissão Eleitoral para a condução do processo de escolha e indicação dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, gestão 2020-2024, e

Considerando a Carta Aberta de 28 de agosto de 2020, sobre o encerramento do mandato dos membros do CBH Grande, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter excepcional, a instituição da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, constituída por:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Secretário; e
- IV- Secretário Adjunto.

§ 1º. A Diretoria Provisória ficará responsável por acompanhar o processo eleitoral, previsto na Deliberação CBH Grande n. 54, de 18 de março de 2019.

§ 2º. Caberá à Diretoria Provisória desempenhar as funções administrativas e de representação do colegiado em fóruns cuja temática trate da gestão dos recursos hídricos da bacia.

Art. 2º A designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será estabelecida por ato da Comissão Eleitoral, constituída pela Deliberação CBH Grande n. 54, de 2019, devendo ser observada a condição de representação por estado, conforme previsto na Lei n. 9.433/97, na Resolução CNRH n. 05, de 2000 e no Regimento Interno do CBH Grande.

§ 1º O ato de designação deverá ocorrer em até 20 dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º. Caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de até dez dias, após o recebimento das indicações a que se refere o caput, dar posse à Diretoria Provisória.

§ 3º. O mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será de 12 (doze) meses contados a partir da data do ato de posse, devendo se encerrar com a posse da Diretoria eleita pelos novos membros do Comitê.

